



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 003/2004.

Assunto: Análise ao Projeto de Lei 003/2004, que Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais em âmbito municipal.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de lei 003 de 2004, que dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Leis. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os aos interesses locais.

"As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 578)."

A matéria não estando elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja , naquilo que compete privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos que a mesma não possui erro quanto quanto à iniciativa, tratando-se de matéria legislativa da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante lembrar-mos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucional formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna, sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador municipal em garantir o constitucional direito à cultura previsto em nossa constituição.

É de se ressaltar, por fim, que as despesas para efetivação da lei em tela já estão previstos no orçamento municipal para este exercício, e que os órgãos responsáveis pela sua execução já existem em âmbito municipal, conforme se infere da estrutura administrativa do poder executivo, que por fim, a cultura é o retrato de um povo, devendo, portanto, ser preservada, garantida e incentivada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de suma importância para o povo da cidade de Guanhães, que poderá, assim, ser beneficiada por incentivo de empresas e pessoas físicas que custearão, pelo menos em parte, os custos das atividades culturais do município, desde que sejam observados os ditames da lei, recebendo incentivo fiscal com desconto em impostos., sendo certo que este é legalmente viável, pelo que apinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 03 de fevereiro de 2004.



Daniel Saunders Rodrigues

Consultor Jurídico